

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2011, do Senador Delcídio do Amaral, que *dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operação, manutenção e outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoelétricas.*

Relator: Senador **LOBÃO FILHO**

Relatora “Ad hoc”: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2011, que trata sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operação, manutenção e outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoelétricas.

O projeto prevê que, quando imprescindível para a continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento em turnos de 8 horas. O turno de 12 horas de trabalho será restrito às seguintes situações: durante a parada das usinas; emergência operacional; e situações específicas, observado o plano de operação da empresa. Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de uma hora.

Enquanto o empregado estiver em regime de revezamento em turnos de 8 horas, são assegurados os seguintes direitos: pagamento do adicional de trabalho noturno; disponibilização de local para refeições com equipamentos de cozinha adequados para esta finalidade; recepção de refeições encomendadas pelos empregados; repouso de 3 dias consecutivos para cada 6 turnos trabalhados em período diurno ou misto e repouso de 6 dias consecutivos para cada 6 turnos trabalhados em período noturno. Para aqueles empregados que estiverem em regime de revezamento em turno de 12 horas, ficam assegurados também os seguintes direitos: repouso de 2 dias consecutivos para cada 4 turnos trabalhados; pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 horas mensais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais, a norma, se aprovada, está apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

A proposição em discussão pretende regular o trabalho em regime de revezamento dos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção, proteção radiológica e física das usinas nucleoelétricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao seu funcionamento.

No mérito, concordamos com os argumentos apresentados pelo autor. Com efeito, como nas usinas nucleoelétricas o reabastecimento de combustível nuclear e a manutenção ou realização de melhorias técnicas são executadas em regime contínuo de trabalho, preferencialmente em escalas de

revezamento de 12 horas, para permitir o rápido retorno da unidade geradora ao sistema elétrico nacional, visando a evitar a sobrecarga do sistema, são necessárias medidas de proteção especial aos profissionais que trabalham nesses estabelecimentos.

Como se sabe, no âmbito do Direito do Trabalho e da proteção ao trabalhador, dependendo da atividade que ele exerce, o legislador, além de lhe assegurar seus direitos básicos, deve ainda lhe garantir desempenhar seu ofício com segurança para sua vida e saúde, inclusive com o necessário repouso após a jornada de trabalho e depois do decurso de tempo de efetivo comparecimento ao serviço.

Por isso, atendidos os requisitos de interesse social e tendo em vista as características de determinadas atividades, deve o legislador criar normas específicas considerando o tipo de atividade, o desgaste produzido por ela e os riscos que lhe são inerentes para, desse modo, dispensar-lhe um tratamento especial.

Atenta a esses aspectos, a legislação trabalhista contém normas protetoras de situações por motivo de ordem pessoal (mulheres, menores e idosos) e de ordem profissional (bancários, empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, serviço ferroviário, trabalho em minas de subsolo, entre outras). No entanto, a despeito de sua importância e das especiais características de que se reveste sua atividade, para os empregados nas usinas nucleoelétricas não há, ainda, norma nesse sentido.

As disposições propostas pelo presente projeto vêm em boa hora e, com certeza irão proporcionar um tratamento mais adequado aos empregados que prestam serviços em atividade de operação, manutenção, proteção radiológica e física das usinas nucleoelétricas.

Por fim, cabe-nos promover um pequeno reparo à redação do § 3º do artigo 2º do projeto, no que tange ao intervalo destinado à alimentação do empregado, estabelecido em uma hora pela proposição. Como esse empregado está em regime de disponibilidade no local de trabalho ou próximo dele e tendo em vista a peculiaridade de sua atividade, que é a de atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, entendemos que, nesse caso, o intervalo para a alimentação deva ser reduzido para meia hora.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se ao § 3º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 30 (trinta) minutos.”

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora “Ad hoc”

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 351, DE 2011

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operação, manutenção e outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoelétricas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção, proteção radiológica e física das usinas nucleoelétricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares.

Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento observará o turno de 8 (oito) horas e será adotado nas atividades rotineiras descritas no artigo anterior.

§ 2º O turno de 12 (doze) horas de trabalho será restrito às seguintes situações:

- I - durante a parada das usinas;
- II - em emergência operacional;
- III - específicas, observado o plano de operação da empresa.

§ 3º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 30 (trinta) minutos.

Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

- I - pagamento do adicional de trabalho noturno;
- II - disponibilização de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha adequados para esta finalidade;
- III - recepção de refeições encomendadas pelos empregados;
- IV - repouso de:
 - a) 3 (três) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período diurno ou misto; e

b) 6 (seis) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período noturno.

Art. 4º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II, e III do art. 3º, os seguintes direitos:

I - repouso de no mínimo 2 (dois) dias consecutivos para cada 4 (quatro) turnos trabalhados;

II - pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 (centro e oitenta) horas mensais.

Art. 5º A variação de horários, em escala de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta lei.

Art. 6º Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no artigo 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais